



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.005457/2002-90  
Recurso nº. : 142.523  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : JORGE SANCHES OUVERNEY  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 102-47.307

**SIGILO BANCÁRIO** - A quebra de sigilo bancário não ocorre em relação ao fisco, apenas lhe é transferido, não podendo ser violado pela autoridade administrativa ou seus agentes que a essa movimentação tem acesso no estrito exercício das suas funções, sob pena de incorrerem em infração administrativa e criminal.

**LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA DE PROCEDIMENTO FISCAL - RETROATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA** - A Lei n.º 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/1996, apenas disciplinou o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, nada havendo quanto à alegada retroatividade, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

**OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS QUANTO À SUA ORIGEM** - Na vigência da Lei n.º 9.430/1996 (artigo 42), a fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento, como omissão de receita quando, intimado, o contribuinte não comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados no período fiscalizado.

**DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, e em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, essa preliminar pode e deve ser argüida em qualquer fase do procedimento administrativo, independentemente de pedido do interessado.

**FATO GERADOR - GANHO DE CAPITAL** - O fato gerador do IRPF, nos casos em que seria devido sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel, ocorre na data em que a transação foi realizada, e, por se tratar de lançamento por homologação, sem que tenha sido expressamente homologado, considera-se alcançado pela decadência por haver transcorrido o prazo quinquenal verificado entre a data do fato gerador e a ciência do lançamento ao contribuinte. Impende ressaltar que a homologação tácita que se presume ocorrida após o mencionado prazo de cinco anos diz respeito à atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

*de m*

Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Falta competência aos Tribunais Administrativos para a apreciação da constitucionalidade de atos legais, a qual é privativa do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE SANCHES OUVENEY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Conselheiro-relator, em relação ao ganho de capital. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka. Por unanimidade, REJEITAR a preliminar de quebra do sigilo bancário. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307  
  
Recurso nº. : 142.523  
Recorrente : JORGE SANCHES OUVERNEY

## RELATÓRIO

JORGE SANCHES OUVERNEY, inscrito no CPF sob o n.º 867.598.687-49, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II (fls. 79/87), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 02/06), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, exigindo crédito tributário decorrente das infrações descritas na *folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 05/06), conforme segue:

**“001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, demonstrada no item II, do termo de verificação e constatação fiscal, às fls. 38 e 39.*

**002 – OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS**  
*Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme relatado no inciso III, do termo de verificação e constatação fiscal, às folhas 38 e 39.*

**003 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS**  
*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado (fls. 7 a 36), não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatado no item I, do termo de verificação e constatação fiscal de folhas 38 e 39.’*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o autuado apresentou a impugnação tempestiva (fls. 75/76), seguindo-se a decisão recorrida, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1998*



Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, por intermédio do lançamento, cessa após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de ajuste, se efetuada no exercício financeiro em que deve ser apresentada.*

*IMPUGNAÇÃO. PROVAS.*

*A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz..*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.*

*Lançamento Procedente\**

Cientificado dessa decisão em 17 de julho de 2003 (AR. de fls. 92), no dia 14 seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o fiscal atuante não *"demonstrou a utilização dos valores depositados como renda consumida e nem evidenciou sinais exteriores de riqueza"*, asseverando que *"por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda"*;
- que o conceito jurídico de renda *"foge da sapiência dos fiscais"*, passando a descrever o que define como *"alguns conceitos para desfazer o engano do fiscal"*, bem como sobre o conceito de fato gerador complexo, ao qual se molda o IRPF;
- que a decadência alcançara os fatos geradores do período de janeiro e novembro de 1997;

*lm*

Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307

- que aos servidores da Fazenda não seria permitido o acesso aos dados bancários do recorrente, sendo inconstitucional qualquer dispositivo que vise a quebra do sigilo bancário, transcrevendo diversas decisões do STF para corroborar seu entendimento e a posição pessoal manifestada pela maioria dos Ministros do STF;
- que os extratos bancários por si só não podem ser utilizado para lançamento de imposto, devendo a fiscalização demonstrar a exteriorização da riqueza. Transcreve ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes em defesa da sua tese, requerendo que seja considerada inconstitucional a Lei Complementar n.º 105/2001, bem como a Lei Ordinária n.º 10.174/2001, esta com o agravante de que teria sido aplicada retroativamente.

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fl. 148).

É o relatório.

*lm*

Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Consta do relatório que o lançamento de ofício em causa diz respeito às infrações descritas na Peça Básica (fls. 05/06), conforme segue:

*“001 – Acréscimo patrimonial a descoberto;*

*002 – Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, e,*

*003 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados.”*

Com referência ao item n.º 002 da autuação, acima descrito, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, levanto essa preliminar, a qual, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, pode e deve ser argüida em qualquer fase do procedimento administrativo, independentemente de pedido do interessado.

Comungo desse entendimento em face de o fato gerador do IRPF, que no caso seria devido sobre ganho de capital na alienação de bem imóvel, ocorrer na data em que a transação é realizada, e, em se tratando de lançamento por homologação, sem que tenha sido expressamente homologado, o lançamento é alcançado pela decadência após o transcurso do prazo quinquenal verificado entre a data do fato gerador e a ciência do lançamento ao contribuinte. Impende ressaltar que a homologação tácita que se presume ocorrida após o mencionado prazo de cinco anos diz respeito à atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

*LM*

Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307

No caso sob análise a transação imobiliária ocorreu em maio de 1997, conforme consignado no item IV do "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", (fl. 39) dos autos, de onde se observa que o aludido prazo fatal de cinco anos para a Fazenda Pública exercer seu direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício expirara-se no mês de maio de 2002. Como a ciência do lançamento ao contribuinte somente foi efetuada em dezembro de 2002 (fl. 04), verifica-se que naquela data o sujeito ativo da obrigação tributária não mais poderia exercer esse direito, em face da sua caducidade.

Quanto aos demais itens da autuação, e analisando a preliminar de quebra do sigilo bancário conjuntamente com as matérias de mérito, verifica-se que a defesa concentrou seus argumentos em questões de direito, sem adentrar-se nos aspectos fáticos que levaram à lavratura do auto de infração, asseverando que na Peça Básica não ficara demonstrada a *"(...) utilização dos valores depositados como renda consumida e nem evidenciou sinais exteriores de riqueza, e também que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda (...)"*, requerendo que fossem considerados inconstitucionais dispositivos da legislação que permitiram a quebra do sigilo bancário dos contribuintes, a exemplo da LC n.º 105/2001 e da Lei n.º 10.174/2001, aduzindo assim que aos servidores da Fazenda não seria permitido o acesso aos dados bancários do recorrente.

Com relação aos mencionados dispositivos legais (LC n.º 105/2001 e Lei n.º 10.174/2001) que autorizam, respectivamente, a quebra do sigilo bancário e a utilização de informações colhidas com base em cruzamentos da CPMF com outros dados do contribuinte, tem-se os mesmos como perfeitamente inseridos no ordenamento jurídico vigente, pois, no gênero, a questionada quebra de sigilo bancário não ocorre em relação ao fisco, apenas lhe é transferido, não podendo ser violado pela autoridade administrativa ou seus agentes, que a essa movimentação tem acesso no estrito exercício das suas funções, sob pena de incorrerem em infração administrativa e criminal. Por sua vez, a Lei n.º 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.311/1996, apenas disciplinou o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, nada havendo quanto à alegada retroatividade,

Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307

de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Melhor sorte não cabe ao recorrente ao afirmar que caberia à fiscalização demonstrar o liame existente entre os depósitos não justificados quanto à sua origem e a renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, à luz do que dispõe o artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, segundo o qual para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997 fica autorizada a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Sendo assim, contrariamente ao que afirma o recorrente, o ônus da prova é do contribuinte sob fiscalização, o qual não logrou comprovar a origem dos depósitos que justificaram o lançamento de ofício.

Dessa forma, amparado nos mencionados dispositivos legais e na caudalosa jurisprudência administrativa emanada dos Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, não acolho os argumentos recursais, devendo ser ressaltado que os precedentes trazidos à colação no recurso voluntário referem-se a fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência do sobredito artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, não se prestando para corroborar a tese defendida no recurso.

Relativamente ao procedimento que resultou na tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, tributado como omissão de rendimentos, considero igualmente sem reparo, mesmo porque argumentos contestatórios a respeito não foram apresentados na fase impugnativa ou recursal do procedimento, o que também se aplica em relação à multa agravada, que não foi contestada.

Finalizando, deixo de apreciar as argüidas inconstitucionalidades dos dispositivos acima citados (LC n.º 105/2001 e Lei n.º 10.174/2001), por se tratar de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de, como preliminar levantada de ofício, reconhecer a decadência do lançamento relativo ao item "002 – omissão de

Processo nº : 10730.005457/2002-90  
Acórdão nº : 102-47.307

*ganhos de capital na alienação de bens e direitos\** do auto de infração; rejeitar a preliminar de quebra do sigilo bancário e, no mérito, de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA